

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/9/2024, Seção 1, Pág. 44.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educa Mais (IE+)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.039, de 13 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de História, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Virtual do Brasil (FVB), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 201907232		
PARECER CNE/CES Nº: 599/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.039, de 13 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de História, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Virtual do Brasil (FVB), com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 4.899, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Histórico

A Faculdade Virtual do Brasil (FVB) é mantida pelo Instituto Educa Mais (IE+), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 28.714.760/0001-80, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Virtual do Brasil (FVB) foi credenciada pela Portaria MEC nº 944, de 6 de dezembro de 2022, publicada no DOU, em 7 de dezembro de 2022.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Conceito Institucional EaD (CI – EaD) 4 (quatro) (2022).

Do Mérito

O curso superior foi avaliado no período de 20 a 21 de maio de 2021, tendo sido emitido o Relatório nº 159437, com atribuição de Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro), nas seguintes dimensões:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Org. Didático Pedagógica	3,50
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,93

Dimensão 3 - Infraestrutura	4,14
Conceito Final	4

O relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

O presente processo foi submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), a qual deu provimento ao recurso, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

- 1.4 (Estrutura Curricular): manutenção do conceito 3 (três).
- 1.5 (Conteúdos Curriculares): manutenção do conceito 3 (três).
- 1.6 (Metodologia): minoração do conceito 3 (três) para o conceito 2 (dois).
- 1.7 (Estágio Supervisionado): minoração do conceito 3 (três) para o conceito 2 (dois).
- 1.16 (Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC): minoração do conceito 5 (cinco) para o conceito 2 (dois).
- 1.17 (Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA): minoração do conceito 5 (cinco) para o conceito 2 (dois).

Em decorrência disso, os conceitos foram alterados, conforme relacionados abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Org. Didático Pedagógica	3,14
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,93
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,14
Conceito Final	4

A SERES, baseada na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de História, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Virtual do Brasil (FVB).

Passo a transcrever as considerações e conclusões da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas

aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais,

inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e*

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 2250 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 6750 vagas totais anuais.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação da CTAA.

1.6. Metodologia.

Justificativa para conceito 2: A metodologia está em linha com as exigências da DCN, contudo a limitação a autonomia e flexibilização do professor, visto que a opção pela completa virtualização e assincronia na transmissão dos conteúdos, bem como a modelagem do AVA com avaliação apenas por múltipla escolha, não permite interações, adendos, potencialização e processo diferenciados na relação professor estudante, até mesmo no projeto integrador ao final do módulo semestral. "Cada disciplina abrange: Material didático instrucional: Vídeos, infográficos, exercícios, conteúdo teórico, biblioteca digital; Acervo bibliográfico na Biblioteca em meio virtual; Encontros virtuais periódicos (com tutores não professores) Tutoria a

distância, com profissionais especializados nos conteúdos em estudo; Simulados e Provas obrigatórias (do banco de questões automatizados de múltipla escolha); Participação em atividades online, por meio do AVA. As atividades de tutoria da Faculdade serão realizadas à distância. O Projeto Acadêmico Integrador não está detalhado sua aplicação, recepção, avaliação e formato, nem mesmo como se dará a participação de cada componente curricular e seu professor em sua construção.

Análise da relatoria para este indicador: Analisando os documentos apensados no sistema e-MEC, PPC do curso de História, justificativa apresentada pelos avaliadores, impugnação da SERES e contrarrazão apontada pela IES, observa-se que a metodologia apresentada para o referido curso não contempla plenamente o desenvolvimento de estratégias de aprendizagem, não havendo clareza na descrição das estratégias pedagógicas desenvolvidas pelos docentes no decorrer do curso, nem viabiliza o contínuo acompanhamento das atividades, necessários para alcançar o conceito 3 neste indicador. Assim, esta relatoria vota pela minoração do conceito para 2 neste indicador.

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).

Justificativa para conceito 2: Há previsão de estágio para docência na Educação Básica, com o mínimo de 400 horas, a partir da metade do curso, contudo não há convênios firmados, apenas sua previsão. A relação professor/aluno está aquém, se considerado os números atuais de vagas e profissionais para supervisão.

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.

Justificativa para conceito 2: Em reunião com os dirigentes houve a informação sobre a redundância de conteúdos em máquinas fisicamente distanciadas, bem como o depósito em nuvem nos EUA e uso de vídeos pela plataforma Vimeo. No PDI há informação de reconhecimento facial para provas futuras - totalmente virtualizada. As provas presenciais serão nos polos, sendo que a dinâmica apresentada, evita aglomeração de discentes em dias específicos, pois a evolução e progressão do curso não é por turma fixa, mas por módulo em que o estudante avançou, sendo que o módulo é semestralizado - em resumo: entrada e acessos virtuais contínuos, permitem usos contínuos, mesmo em locais de internet limitada.

Análise da relatoria para este indicador: Analisando os documentos apensados no sistema e-MEC, PPC do curso de História da FVB não foram encontradas evidências de que as Tecnologias de Informação e Comunicação previstas estejam planejadas para viabilizarem o processo de ensino e aprendizagem no curso de História, tampouco potencializar a acessibilidade digital e comunicacional, fundamental para um curso na modalidade a distância. Igualmente não há clareza quanto à potencialidade de interatividade entre os diferentes atores envolvidos nos processos de ensino e de aprendizagem, como docentes, discentes e tutores. Não há evidências de que as TIC propiciem experiências diferenciadas de aprendizagem baseada no seu uso. Assim, esta relatoria vota pela minoração do conceito para 2 neste indicador.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Justificativa para conceito 2: A IES possibilitou acesso da Comissão ao seu AVA, passando por quase todos os recursos disponíveis, principalmente pela parte de ensino e avaliação. Todas as atividades assíncronas são modulares, mas contínua para cada etapa, de maneira individual ao estudante. Estão dispostos videoaulas (com libras), espaço da biblioteca e outras funcionalidades. Não foi possível verificar, mas a área de design instrucional informou a possibilidade de incorporação de MEDs (Materiais Educacionais Digitais), como simulações, desenhos, mapas interativos e jogos.

Análise da relatoria para este indicador: Analisando os documentos apensados no sistema e-MEC, e no processo de impugnação e contrarrazão observa-se que o Ambiente Virtual de aprendizagem apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas para o uso no curso de História da FVB. No entanto, não foram encontradas evidências quanto à cooperação e interação entre tutores, discentes e docentes por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem, considerando a reflexão sobre os conteúdos desenvolvidos. A interação descrita apresenta-se na forma de comunicações pontuais. Não foram encontradas propostas e previsões de avaliações periódicas do referido AVA. Assim, esta relatoria vota pela minoração do conceito para 2 neste indicador.

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 2: O quantitativo de vagas está dimensionado para as possibilidades do AVA, que prevê até um milhão de acesso simultâneos. Os documentos e a visita in loco permitem concluir que a quantitativo de vagas e a qualidade do processo de ensino/aprendizagem são limitados. Não é possível precisar se a instituição acrescentará tutores, equipes e professores de acordo com a ampliação de vagas.

1.21. Integração com as redes públicas de ensino. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os cursos que não contemplam integração com as redes públicas de ensino no PPC.

Justificativa para conceito 2: O PPC apenas apresenta a busca de espaço para estágio, por parte do discente, com a rede pública ou privada. Prevê a busca de convênios indiretos, conforme pág. 59: "Estão previstos convênios com os parceiros CIEE, Catho, Nube, associações de escolas municipais e outras instituições". Não há previsão nos documentos e nem nos foi informado nas interações com as equipes, sobre convênios e relações efetivas para melhoria da educação pública, por via da integração entre uma instituição formadora de professore e os sistemas ou redes estaduais e municipais públicas.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>

Art. 13, II	<p>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.</p> <p>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</p>	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.6, 1.16 e 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1479078 - HISTÓRIA, LICENCIATURA, solicitado pela

FACULDADE VIRTUAL DO BRASIL, com sede no endereço: Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 4899, - de 4001 ao fim - lado ímpar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, mantido pelo INSTITUTO EDUCA MAIS (IE+).

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 12 de janeiro de 2023.

O referido processo trata do recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 1.039/2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de História, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Virtual do Brasil (FVB).

O recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do artigo 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Em seu recurso, a IES alega que:

[...]

Conforme já exposto nos itens anteriores a FVB expressa que a SERES não realizou uma análise equitativa de todos os processos que compõe o credenciamento e suas autorizações vinculadas. Os 4 processos indeferidos não tiveram uma análise global relacionado ao processo de credenciamento, em especial o processo referente ao curso de HISTÓRIA foi totalmente prejudicada uma vez que a CTAA não levou em conta as evidências encontradas pelos avaliadores in loco. Cabe colocar aqui que no exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação no sistema federal de ensino, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, definiu em seu art. 44, IV, §1º, que:

Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá: IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Nos termos do supracitado dispositivo, caso a Instituição discorde da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), poderá apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão.

A Comissão de Avaliadores realizou visita in loco, entre os dias 20/05/2021 a 21/05/2021, o qual resultou os seguintes conceitos atribuídos à IES: a) 3,50 correspondente à organização Didático-Pedagógica; b) 3,93 para o Corpo Docente e Tutorial; e c) 4,92 para Instalações físicas, o que permitiu conferir ao Conceito de Curso (CC) a nota igual a 4.

A SERES impugnou o relatório de avaliação do Inep, e esta Faculdade apresentou contrações, no entanto, a CTAA no âmbito de sua análise deferiu pela minoração das notas dos indicadores.

É de estranhar que decisões monocráticas de um técnico da SERES e de um técnico da CTTA, que não participaram da avaliação in loco e sequer tiveram acesso à farta documentação postada pela FVB - Faculdade Virtual do Brasil, quando do trabalho da avaliação, podem contrariar o que foi constatado – AVALIAÇÃO COM

CONCEITO 4 - e, ainda, desprovido de qualquer argumentação legal, ferir as normas da regulação.

A FVB - Faculdade Virtual do Brasil requer portanto, seja revista a decisão da SERES em relação ao processo e-Mec nº 201907232 do curso de História, em face a todas as razões aqui apresentadas ao longo do referido documento. Nesses termos pede deferimento.

*Nelson Boni
Presidente do Instituto Educa Mais*

Diante disso, em 7 de junho de 2023, este Relator instaurou uma diligência à SERES, conforme segue, *ipsis litteris*:

[...]
Prezados, boa tarde.

Venho por meio deste, solicitar explicações com relação à impugnação do relatório de avaliação do INEP.

Quais são as razões que levaram a SERES a impugnar o relatório e o retorno ao procedimento avaliativo?

O presente processo foi submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, na qual deu provimento ao recurso, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

- 1.4 (Estrutura Curricular): manutenção do conceito 3.*
- 1.5 (Conteúdos Curriculares): manutenção do conceito 3.*
- 1.6 (Metodologia): minoração do conceito 3 para o conceito 2.*
- 1.7 (Estágio Supervisionado): minoração do conceito 3 para o conceito 2.*
- 1.16 (Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC): minoração do conceito 5 para o conceito 2.*
- 1.17 (Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA): minoração do conceito 5 para o conceito 2.*

Note-se que em dois indicadores (1.16 e 1.17, a minoração de conceito 5 para conceito 2), requer uma atenção e pode causar prejuízos à instituição.

Peço a gentileza de responder à essa diligência no prazo de 30 dias.

Cordialmente,

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge

Em 28 de junho de 2023, a SERES respondeu à diligência, com as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA SEM Nº/2023/COREAD/DIREG/SERES

PROCESSO Nº 201907232

INTERESSADO: FACULDADE VIRTUAL DO BRASIL (CÓD. E-MEC 24356)

EMENTA: *Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 1039, de 13 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de História, Licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Virtual do Brasil, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.*

I – DO RELATÓRIO

1. *Trata-se do processo e-MEC nº 201907232, referente ao pedido de autorização EaD vinculada a credenciamento do curso de História, Licenciatura, pleiteado pela Faculdade Virtual do Brasil.*

2. *O referido pedido de autorização EaD vinculada a credenciamento foi concluído por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC -, com resultado por indeferimento, conforme consta da Portaria SERES nº 1039, de 13 de dezembro de 2022, publicada no **Diário Oficial da União (DOU)**, em 14 de dezembro de 2022.*

3. *Irresignada, a interessada impetrou recurso junto ao Conselho Nacional de Educação, que, nos termos da consulta apresentada a esta Secretaria, assim se manifesta:*

[...]

II – ANÁLISE

4. *Inicialmente, cabe informar que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC -, exerce suas atribuições em estrita observância da legislação educacional em vigor, destacando-se aqui a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, o Decreto nº 11.342, de 2023, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Educação, bem como o marco legal que rege a regulação, a avaliação e a supervisão da educação superior para o Sistema Federal de Ensino, quais sejam o Decreto nº 9.235, de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 2017 e, ainda, no que concerne à educação a distância, o Decreto nº 9.057, de 2017 e a Portaria Normativa MEC nº 11, de 2017.*

5. *Convém, ainda, observar que, conforme prevê a Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, art. 7º, no fluxo dos processos regulatórios que tramitam no Sistema e-MEC, cabe interposição de impugnação, por parte da proponente e desta Secretaria, em face do relatório de avaliação in loco do Inep, nos processos regulatórios de instituições e cursos superiores, e que tal impugnação será apreciada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.*

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

6. *Considerando que a avaliação in loco do Inep é realizada com o respaldo da legislação aqui mencionada e a partir da utilização de instrumentos específicos, elaborados por aquele órgão e aprovados pelo Ministério da Educação, a análise dos relatórios de avaliação in loco realizada por esta Secretaria, no âmbito dos processos regulatórios, deve também se pautar no regramento das referidas ferramentas de avaliação.*

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

.....
.....

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais a autoavaliação e a avaliação externa in loco, presencial ou virtual, com georreferenciamento.

.....
.....

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação fará uso de procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais, obrigatoriamente, a avaliação externa por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento. (Lei nº 10.861/2004)

7. *No caso concreto, insta destacar que, quando da impugnação dos Indicadores 1.4 (Estrutura curricular), para o qual havia sido atribuído conceito 3; 1.5 (Conteúdos curriculares), para o qual havia sido atribuído conceito 3; 1.6 (Metodologia), para o qual havia sido atribuído conceito 3; 1.7 (Estágio curricular supervisionado, para o qual havia sido atribuído conceito 3; 1.16 (Tecnologias de*

informação e comunicação), para o qual havia sido atribuído conceito 5; e 1.17 (Ambiente virtual de aprendizagem), para o qual havia sido atribuído conceito, 5, todos da Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica), no relatório de avaliação cód. 159436, para a proposta do curso de História, Licenciatura, pleiteado pela Faculdade Virtual do Brasil, objeto do processo e-MEC nº 201907232, esta Secretaria se baseou nos critérios de análise dos referidos Indicadores previstos pelo Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, do ano de 2017, do Inep, conforme print de tela abaixo:

Indicador 1.4 - Estrutura Curricular

Conceito	Critério de Análise
3	A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) e evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).

Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares

Conceito	Critério de Análise
3	Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

Indicador 1.6 – Metodologia

Conceito	Critério de Análise
3	A metodologia, prevista no PPC (e de acordo com as DCN, quando houver), atende ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente.

Indicador 1.7 - Estágio Curricular Supervisionado

Conceito	Critério de Análise
3	O estágio curricular supervisionado está previsto e contempla carga horária adequada, orientação cuja relação orientador/aluno seja compatível com as atividades, coordenação e supervisão e existência de convênios

Indicador 1.16 - Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC

Conceito	Critério de Análise
----------	---------------------

5	<i>As tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso, viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional e a interatividade entre docentes, discentes e tutores (estes últimos, quando for o caso), asseguram o acesso a materiais ou recursos didáticos a qualquer hora e lugar e propiciam experiências diferenciadas de aprendizagem baseadas em seu uso.</i>
---	--

Indicador 1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA

Conceito	Critério de Análise
5	<i>O Ambiente Virtual de Aprendizagem, previsto no PPC, apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que permitem desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes, a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas e a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional, e previsão avaliações periódicas devidamente documentadas, de modo que seus resultados sejam efetivamente utilizados em ações de melhoria contínua.</i>

Fonte: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_autorizacao.pdf, em 28/06/2023.

8. Desta forma, note-se que os relatos feitos pela comissão de avaliação do curso ora em análise, ao justificar a atribuição dos conceitos, aos Indicadores impugnados, não comprova, no entendimento desta Secretaria, o cumprimento dos respectivos descritivos dos critérios de análise para os citados conceitos, constante do Instrumento de Avaliação do Inep, em vigor, senão vejamos:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 3

Justificativa para conceito 3: O curso está previsto para 4 anos (módulos em semestres, com entrada contínua, mês-a-mês) e integralização em até 8 anos. Tem previsão de aprendizagem de Libras e tem videoaulas com interpretação em Libras, com produção e AVA acessível dedicada a EaD. A carga horária é suficiente e supera o mínimo exigidos pelas resoluções do CNE. Contudo na apresentação de cada disciplina, a previsão das práticas não está descritas e associadas com projeto integrador e não está sinalizado e detalhados nos Planos de Ensino. Não pode ser considerado inovador pois o portal não tem possibilidade de visualização em libras ao iniciar.

1.5. Conteúdos curriculares. 3

Justificativa para conceito 3: Os conteúdos atendem a todos o requisitos estabelecidos pelas Resoluções do CNE relativos a formação em História e o respectivo complemento para "ensinar história" ou seja a licenciatura. Além disso os temas obrigatórios com direitos humanos, questões ambientais, inclusão, ECA, LIBRAS, cultura e história afro-brasileira e indígena está contemplados. Não há formação com características potencializadas ou ênfase para outras áreas profissionais (arqueologia, geografia, sociologia, escrita em história, pesquisador ou redator em história ou historiografia). Parte da bibliografia ou enunciados do curso tem embasamento teórico não atualizado (ex. pág. 37 bibliografia de 1987), referências equivocadas (ex. pág. 124 "Foucault"), faltando obras consagradas de Hegel e Marx. Além disso falta atualizar as exigência inovadoras trazida pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 3

Justificativa para conceito 3: Há previsão de estágio para docência na Educação Básica, com o mínimo de 400 horas, a partir da metade do curso, contudo não há convênios firmados, apenas sua previsão. A relação professor/aluno está aquém, se considerado os números atuais de vagas e profissionais para supervisão.

1.6. Metodologia. 3

Justificativa para conceito 3: A metodologia está em linha com as exigências da DCN, contudo a limitação a autonomia e flexibilização do professor, visto que a opção pela completa virtualização e assincronia na transmissão dos conteúdos, bem como a modelagem do AVA com avaliação apenas por múltipla escolha, não permite interações, adendos, potencialização e processo diferenciados na relação professor estudante, até mesmo no projeto integrador ao final do módulo semestral. "Cada disciplina abrange: Material didático instrucional: Vídeos, infográficos, exercícios, conteúdo teórico, biblioteca digital; Acervo bibliográfico na Biblioteca em meio virtual; Encontros virtuais periódicos (com tutores não professores) Tutoria a distância, com profissionais especializados nos conteúdos em estudo; Simulados e Provas obrigatórias (do banco de questões automatizados de múltipla escolha); Participação em atividades online, por meio do AVA. As atividades de tutoria da Faculdade serão realizadas à distância. O Projeto Acadêmico Integrador não está detalhado sua aplicação, recepção, avaliação e formato, nem mesmo como se dará a participação de cada componente curricular e seu professor em sua construção.

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. 5

Justificativa para conceito 5: Em reunião com os dirigentes houve a informação sobre a redundância de conteúdos em máquinas fisicamente distanciadas, bem como o depósito em nuvem nos EUA e uso de vídeos pela plataforma Vimeo. No PDI há informação de reconhecimento facial para provas futuras - totalmente virtualizada. As provas presenciais serão nos polos, sendo que a dinâmica apresentada, evita aglomeração de discentes em dias específicos, pois a evolução e progressão do curso não é por turma fixa, mas por módulo em que o estudante avançou, sendo que o módulo é semestralizado - em resumo: entrada e acessos virtuais contínuos, permitem usos contínuos, mesmo em locais de internet limitada.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). 5

Justificativa para conceito 5: A IES possibilitou acesso da Comissão ao seu AVA, passando por quase todos os recursos disponíveis, principalmente pela parte de ensino e avaliação. Todas as atividades assíncronas são modulares, mas contínua para cada etapa, de maneira individual ao estudante. Estão dispostos videoaulas (com libras), espaço da biblioteca e outras funcionalidades. Não foi possível verificar, mas a área de design instrucional informou a possibilidade de incorporação de MEDs (Materiais Educacionais Digitais), como simulações, desenhos, mapas interativos e jogos.

9. Desta forma, observada a inconsistência entre justificativas e conceitos atribuídos pela comissão de avaliação, coube a esta Secretaria impugnar o relatório de avaliação in loco, especialmente por envolver indicadores cujos temas constituem-se em requisitos de primordial importância para a garantia da qualidade da oferta do curso e formação do profissional, conforme prevê o art. 13, IV, 'a', da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

.....
.....
IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação TIC. (Grifo nosso)

10. Assim, resta comprovada a interpretação desta Secretaria a respeito da inconsistência observada no relatório de avaliação in loco a partir do provimento dado à impugnação pela CTAA, quando também considerou incompatíveis conceitos e justificativas apresentadas pela comissão de avaliação em relação a quatro dos seis indicadores impugnados, deliberando pela reforma do parecer, por meio da minoração de conceitos, respaldada pelas prerrogativas que lhe são atribuídas pela Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018, art. 24:

Art. 24. A fase processual de responsabilidade da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação inicia-se após o prazo concedido à instituição e à Secretaria competente do Ministério da Educação para manifestação sobre o relatório de avaliação, com a impugnação do relatório por uma ou por ambas as partes.

§ 1º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação apreciará as manifestações existentes e decidirá, motivadamente, por:

- I - manutenção do parecer da comissão avaliadora;
- II - reforma do parecer da comissão avaliadora, conforme se acolham ou não os argumentos interpostos;
- III - anulação do relatório, determinando a realização de nova avaliação; ou
- IV - não conhecimento do recurso, nos casos que assim se enquadrarem por perda de prazo, perda de objeto ou por solicitação fundamentada da Secretaria competente do Ministério da Educação. (Grifo nosso)

11. Diante do exposto, entendendo ter apresentado os esclarecimentos solicitados, cumpre ainda, esclarecer que não compete a esta Secretaria a solicitação de nova avaliação in loco em processos regulatórios, pois tal prerrogativa é prevista

apenas para a CTA, considerando-se que, caso seja de interesse da instituição, poderá interpor recurso junto à Presidência do Inep, em face da deliberação daquela Comissão, no presente processo, conforme preceitua também a Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018, art. 22.

Art. 22. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação é o órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação in loco do Sinaes e do Saeg.

.....
.....
§ 3º Das decisões da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação caberá recurso, na esfera administrativa, à Presidência do Inep.

III – CONCLUSÃO

11. Sendo estas as informações a serem prestadas, informamos que esta Secretaria permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

Por conseguinte, em face dos fundamentos colacionados acima, o Parecer Final da SERES, no sentido do indeferimento do curso superior, está baseado nos seguintes indicadores:

- [...]
- 1.6 (Metodologia): minoração do conceito 3 para o conceito 2.
 - 1.7 (Estágio Supervisionado): minoração do conceito 3 para o conceito 2.
 - 1.16 (Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC): minoração do conceito 5 para o conceito 2.
 - 1.17 (Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA): minoração do conceito 5 para o conceito 2.

As justificativas apresentadas pela SERES, em resposta à diligência instaurada são satisfatórias. De outro lado, no recurso apresentado pela IES, não se vislumbram os argumentos ou novos fatos a infirmarem os conceitos insatisfatórios (1.6; 1.7; 1.16; 1.17).

Cumpra ademais salientar, que 2 (dois) desses indicadores insatisfatórios (1.16 e 1.17) possuem relação direta com cursos superiores na modalidade a distância, de modo que merecem melhor atenção.

Deste modo, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de História, licenciatura, na modalidade a distância, deve ser indeferido, pois não verifico o cumprimento dos preceitos legais necessários para o provimento integral.

Considerando o acima exposto, e a adequada instrução do presente processo, em que se apresentam contidos todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.039, de 13 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de

História, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Virtual do Brasil (FVB), com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 4.899, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educa Mais (IE+), com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente